



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 129-41.
2012.6.26.0296 – CLASSE 6 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Gutemberg Cirino Oshiro do Carmo

Advogadas: Aline Tondato Demarchi e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. *OUTDOOR*. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa em face do respectivo impacto visual compatível com o de *outdoor*. A reforma dessa premissa, na instância especial, encontra óbice no disposto na Súmula nº 279/STF.
2. A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Gutemberg Cirino Oshiro do Carmo em face da decisão de fls. 227-229, pela qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos, mantendo, assim, o acórdão regional que conservou parcialmente a sentença que havia julgado procedente representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente em afixação de *banners* em bem particular nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97¹, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o mínimo legal.

O agravante alega, em suma, que:

a) *“o conhecimento e provimento do recurso cujo seguimento fora denegado verte acerca da violação frontal ao quanto dispõe o art.37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, do qual não se verifica qualquer necessidade de revolvimento de provas, mas tão somente a necessidade de leitura das razões recursais e o cotejo destas com o quanto dispõe indigitado artigo de lei”* (fl. 236); e

b) *“diferentemente do quanto consignado pelo v. acórdão, a alteração trazida pela Lei nº 12.034/096 ao quanto dispõe o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 impede que o mesmo, tendo procedido à retificação da propaganda no prazo seja condenado ao pagamento de multa”* (fl. 238).

É o relatório.

¹ Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.
§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da fundamentação da decisão agravada:

Inicialmente, ressalta-se a necessidade da demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando de maneira consistente todos os seus óbices, sob pena do não conhecimento do agravo.

Os argumentos postos pelo agravante refutam apenas de maneira genérica os fundamentos da decisão agravada, não sendo hábeis a infirmá-la. Incide na espécie a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que superado o referido óbice, não tocaria razão ao agravante, pois, o TRE/SP, instância exauriente para análise das provas, assentou à unanimidade que "no caso concreto, a superação do limite legal de 4m² é evidente, já que o veículo em questão apresenta banners de grande dimensão, em toda extensão (na frente, atrás e nas laterais), causando efeito visual único" (fl. 105).

Isso posto, ante as premissas fixadas no acórdão regional, para concluir de maneira diversa da Corte Paulista, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, vedada na instância especial, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Quanto aos efeitos da retirada da propaganda e a recomposição do bem particular, a decisão regional espelha a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido, "a retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4 m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação (AgR-AI nº 385447, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.5.2011).

Por fim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 228-229)

De fato, consoante sustenta, o agravante agiu nos termos da lei ao restaurar o bem quando notificado. Entretanto, em razão da natureza particular do bem em que fora veiculada, tal reconhecimento, ao revés do sustentado, não tem o condão de afastar a aplicação da multa.

Esse é o entendimento fixado neste Tribunal Superior. Nessa linha, ***“firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 – no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público – quando se tratar de bens particulares”*** (AgR-REspe nº 369-99/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJE de 31.8.2012) (Grifei).

É de proveito reavivar que as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009 em nada modificaram esse entendimento, é dizer, ***“mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. Precedentes”*** (AgR-AI nº 369337/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.4.2011) (Grifei).

Ademais, infirmar a conclusão do TRE/SP demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se admite no recurso especial, a teor das Súmulas ns. 7/STJ e 279/STF.

Por fim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ***“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”***.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 129-41.2012.6.26.0296/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Gutemberg Cirino Oshiro do Carmo (Advogadas: Aline Tondato Demarchi e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2013.

